



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000587-75.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante ANA ANGELICA ALMEIDA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1000587-75.2024.8.26.0127 (Voto nº 7077)

APELAÇÃO DA AUTORA – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Pretensão de limitação da taxa de juros remuneratórios expressamente prevista no contrato – Impossibilidade – Precedentes qualificados (Temas Repetitivos nºs 24, 25 e 27, e Súmula nº 296, STJ) – Capitalização de juros – Possibilidade – Temas nº 247 e nº 953, STJ – Regularidade da Tabela *Price* – Abusividades inexistentes, também porque as parcelas têm valor fixo – Tarifas cobradas pelo registro do contrato e pela avaliação do veículo – Possibilidade diante da efetiva comprovação da prestação dos serviços (Tema Repetitivo nº 958, STJ) – Contrato de seguro tido como venda casada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Tema nº 972) – Nulidade – Repetição simples – RECURSO PROVIDO EM PARTE, apenas para declarar a nulidade do contrato de seguro, com a consequente condenação do réu em restituir a quantia total desembolsada a esse título.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 137/145 (fls. 148/154), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara Cível de Carapicuíba que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser parcialmente reformada**, consoante fundamentos a seguir expostos.

A lide se assenta em **contrato de financiamento de veículo** contraído pela parte autora junto ao réu (fls. 105/111), do qual se extraem questionamentos que, doravante, terão pronunciamento deste relator.

Cumpre ressaltar, ainda, que a insurgência recursal se dá em face dos seguintes pontos: **a) limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano** (fls. 150/151); **b) tarifa de registro do contrato** (fls. 151); **c) tarifa de avaliação** (fls. 151); **d) seguro** (fls. 151/152) e **e) capitalização e utilização da Tabela Price** (fls. 152/153).

Sem embargo, **quanto aos juros remuneratórios** (fls. 09 e 150) e **a sua capitalização** (fls. 11 e 152), **não se observa qualquer ilegalidade**, ainda que estejamos diante de relação de consumo, questão que, inclusive, já foi assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, transcrevendo-se, a seguir, trechos das respectivas **teses firmadas**, que põem por terra a pretensão da autora nesse ponto, dispensando, inclusive, maiores ponderações sobre o tema, eis que foi e é interesse do legislador, revelado no Código Adjetivo, **atender ao sistema dos precedentes vinculantes**:

Tema Repetitivo nº 24, STJ: "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

Tema Repetitivo nº 25 e Súmula nº 382, STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Tema Repetitivo nº 247, STJ: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. "

Tema Repetitivo nº 953, STJ: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação."

Demais disso, nosso C. Superior Tribunal de Justiça já firmou os seguintes entendimentos: por intermédio da **súmula nº 296, "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."** e, através da **súmula nº 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em**

contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (grifei)

Partindo daí, segundo entendimento firmado no julgamento do **REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 27)**, a revisão da taxa de juros remuneratórios é **excepcional**, sendo admitida desde que a relação seja de consumo, que a abusividade seja capaz de colocar a consumidora em desvantagem exagerada (art. 51, § 1.º, CDC), e que fique cabalmente demonstrada.

Destarte, ***no caso concreto***, a indicação da autora no sentido de que os juros aplicados pelo réu são exorbitantes claramente revela seu desejo de alterar disposição contratual cujo teor era ***acintosamente conhecido desde a assinatura do contrato*** – o que se extrai mediante sua singela leitura, ***tratando-se de pacto de que ostenta o valor fixo da parcela*** (fls. 105, item “F.5” – “Valor de cada parcela mensal: R\$ 988,27”).

E nesse passo, se a autora considerava excessiva a taxa de juros remuneratórios cobrada pelo réu, é de se indagar: ***havendo competição no mercado financeiro, por que não pesquisou junto a outras instituições financeiras em busca de taxas inferiores?***

É a velha – e nem sempre querida – ***lei de mercado***, que, num país capitalista ***não*** pode ser alijada, sob o pretexto de se encampar perigoso socialismo no qual o Judiciário, nos dias que correm, vem demonstrando notável disposição em navegar, no afã de distribuir justiça social, mister que cabe a outros Poderes da República, *data vênia*.

Portanto, se impõe admitir que no presente caso ***não se teve acesso a cláusulas abusivas***, eis que a taxa de juros questionada ***não discrepa*** daquela praticada pelo mercado financeiro no momento da celebração da avença que é composto por várias instituições, estabelecendo ***competitividade posta à disposição da consumidora***, que assim pode se valer daquela que melhor atenda às suas expectativas.

Ademais, anoto que a tese da autora também se funda na ausência de informação acerca da incidência de juros compostos ou capitalizados (fls. 152).

Contudo, basta **singela leitura do instrumento contratual** (fls. 106, cláusula 3ª) para se chegar à conclusão de que houve **expressa previsão contratual, em termos inteligíveis ao homo medius, acerca da capitalização dos juros remuneratórios**; além disso, **nenhuma abusividade** se constata no sistema de amortização com a utilização da *Tabela Price*, como, aliás, já se decidiu reiteradamente

:
"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. VALOR, QUANTIDADE DE PARCELAS E VALOR DE CADA PARCELA, FIXOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA (...) 2. Não se cogita de capitalização de juros, diante da forma da operação. Seja como for, a capitalização é admitida, caso ocorra, nos termos da lei especial que disciplina a cédula de crédito bancário. Sentença mantida. 3. Juros estipulados na cédula que se alinham claramente à média de mercado. Sentença mantida. 4. Tabela Price. Essa tabela é universalmente admitida, não implicando capitalização de juros. Sentença mantida. (...) 8. Recurso parcialmente provido." (TJSP, AC nº 1004355-59.2023.8.26.0348, Rel. José Wilson Gonçalves, j. 29/05/2024 - grifei)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Juros – As instituições financeiras não estão sujeitas ao limite estabelecido na Lei de Usura, podendo cobrar juros acima de 12% ao ano – Sentença mantida. - A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não implica a prática de capitalização de juros (...) Sentença mantida. Recurso do autor não provido". (TJSP, Apelação Cível nº 1006862-50.2022.8.26.0405, Rel. Marino Neto, j. 08/12/2023 - grifei)

Quanto às **tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato** (fls. 19/20 e 151), consensualmente pactuadas entre as partes (fls. 105, itens "B.9" e "D.2"), suas cobranças encontram respaldo nas teses firmadas no âmbito dos **recursos repetitivos**, consoante se reproduz a seguir:

"Tema Repetitivo nº 958, STJ: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente

prestado; (...); 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." (grifei)

No caso dos autos, além do registro do contrato ser inerente à própria alienação fiduciária ajustada entre as partes, **documento carreado às fls. 113, referente ao Sistema Nacional de Gravames, comprova a inserção da restrição financeira**, de tal modo que nenhuma irregularidade há nessa cobrança; além disso, **o serviço de avaliação restou bem demonstrado às fls. 112**, não havendo, portanto, nenhuma abusividade nessa cobrança.

Assim, **a manutenção da cobrança dessas tarifas é medida de rigor**, até porque se a apelante reputava excessivos os preços cobrados, bastaria, no ato, tentar negociar tal exigência ou, se o caso, simplesmente não contratar o financiamento com o réu.

Quanto ao seguro (fls. 22 e 151/152), penso ser caso de **tomar por inválida a cláusula contratual que prevê sua cobrança** (fls. 105, item "B.6") e, por consequência, **anular o pacto conexo** (fls. 103/104), aplicando a **tese** firmada pelo E. STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos (**Tema nº 972**), que considera tal contrato **venda casada**:

Tema Repetitivo nº 972, STJ: "2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada." (grifei)

Embora a inserção desse seguro **não** seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, até porque, consoante constou do julgamento do recurso paradigma (**REsp nº 1.639.259-SP**), não se trata propriamente de um serviço financeiro, tem-se, no entanto, por configurada a **prática abusiva** disposta no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa Consumidor – **venda casada**.

Observe-se, inclusive, que a seguradora **"Itaú Seguros S/A"** (fls. 105, item "B.6") faz parte do mesmo grupo econômico da casa bancária, **não havendo**, portanto, a menor demonstração de que à autora foi oportunizado o direito à escolha.

Destarte, tenho que a **cláusula contratual foi indevidamente imposta à consumidora**, sendo de **rigor a declaração de nulidade da contratação do seguro de proteção financeira**, determinando-se, por consequência, a restituição do valor indicado às fls. 105, item B.6 (R\$ 1.528,70).

Desta forma, **à míngua** de insurgência recursal no sentido de que a repetição do indébito ocorra de maneira dobrada, como consequência da admissão de ilegalidade da cobrança relativa ao seguro prestamista, **a autora faz jus à restituição simples dos valores que lhe foram subtraídos a tal título**.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, apenas para (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobertura securitária e de seu pacto conexo** (fls. 103/104), e, por consequência, **(ii) condenar o réu a restituição do valor cobrado a esse título, de forma simples**, tudo a ser atualizado desde o efetivo desembolso, com juros de mora que correspondam à taxa legal prevista nos artigos 389 e 406, do Código Civil.

Por fim, considerando o resultado final deste julgamento, decaindo a apelante da maior parte de seus pedidos (art. 86, §, CPC), **mantenho-a como exclusivo responsável por todas as despesas processuais**, incluindo aí os honorários advocatícios, sem que se fale em majoração nesta sede (**Tema Repetitivo nº 1.059, STJ**), **ressalvando-se o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 71** (art. 98, CPC).

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR